

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 3 3 4 / 7 3

Aprovado por Deliberação

E m 2 1 / 2 / 7 3

PROCESSO CEE N° 2560/72  
INTERESSADO FAUSTO MARCEL SOUZA  
ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR:- Conselheiro José Borges dos Santos Júnior

HISTÓRICO:- Trata este parecer de pedido de convalidação de um semestre de estudos feitos em escola dos Estados Unidos da América com bolsa de estudos do "Youth For Understanding Exchange Program"

Fausto Marcel de Souza, residente em Jundiaí, Estado de São Paulo, regularmente matriculado na 3ª série ginásial, ou seja na 7ª série do 1º Grau, no Colégio Estadual "Dr José Romeiro Pereira" de Jundiaí, realizou nos Estados Unidos da America um curso de 6 meses na Escola Secundária Benton Harbor, em Benton Harbor, Michigam a partir de 17 de Janeiro de 1972 até o fim do semestre do ano letivo 1971-1972 do sistema americano. Ao regressar frequentou as aulas de 2º semestre do ano letivo de 1972, na 3ª série ginásial do Estabelecimento de ensino em que estava regularmente matriculado, tendo sido aprovado para promoção à 4ª série, ou seja, a 8ª série do 1º Grau.

Pretende e solicita o interessado o seguinte:

- 1º "Que a frequência do curso nas Estados Unidos seja considerada válida para o 1º semestre letivo do Estabelecimento que frequenta o Colégio Estadual "Dr. José Romeiro Pereira", de Jundiaí.
- 2º Para efeito de promoção sejam consideradas as notas obtidas no 2º semestre do ano letivo de 1972 na 7ª série do 1º Grau, no estabelecimento ja referido.

O pedido vem acompanhado da documentação necessária a sua instrução e depois de haver percorrido todas as instâncias e tramites da administração escolar do sistema estadual.

Da documentação constam a correspondência com os responsáveis pela "Youth Por Understanding Exchange Program" o ofício da Escola, apresentando a solicitação do requerente, o histórico escolar enviado pela Escola Secundária Benton Harbor, traduzido na forma da lei e diversos ofícios de encaminhamento das autoridades escolares.

FUNDAMENTAÇÃO: Não se trata, no caso em tela, de estudos feitos pelo aluno que se tivesse ausentado do país, por sua própria conta e iniciativa. É aluno regularmente matriculado em estabelecimento de ensino da rede escolar estadual e que, segunda se depreende dos documentos, se ausentou de acordo com a própria escola para fazer no exterior um curso de seis meses em série ao nível da que frequentaria no Brasil. Além disso o estudante é beneficiário de bolsa de estudos doada por organização que promove intercâmbio de estudantes com a finalidade de produzir melhor entendimento entre nações vizinhas e com exigências para disciplinadoras dos participantes para o fim de obter com aproveitamento educativo real. A própria Escola de origem do bolsista de algum modo engajada no processo, colocou-se na situação de observadora do curso feito no exterior e chamou a si a tarefa de readaptação do aluno no segundo semestre.

De outro lado, como fator de maturação intelectual, o período passado em escola de País estrangeiro e no seu ambiente social oferece vantagens que compensam as lacunas talvez ocasionadas pela ausência na sua escola e no seu país:

Considerando, pois, o seguinte:

- 1 - O período relativamente curto;
- 2 - O curso realizado, e seus créditos, simultaneamente com experiências culturais e sociais em outro ambiente.
- 3 - O estágio feito não em interato mas em convívio familiar e como membro adotivo de uma família;
- 4- a obrigatoriedade do uso de outra língua como único meio de expressão;
- 5- A visão nova e bem melhorada do seu próprio país adquirida pelo estudante durante a sua permanência no exterior;
- 6- As vantagens de uma viagem ao exterior com o tempo todo ocupado em atividades escolares e extra-escolares convenientemente escolhidas e dirigidas para fins educativos como fatores, positivo da maturação da personalidade, vantagens confirmadas pela facilidade de recuperação demonstrada pelos estudantes que se sujeitaram ao intercâmbio e ao regime de recuperação no 2º semestre.

Considerando que a escola ativa ainda é um excelente meio de ensino e que a educação tem por fim menos do que o mero conhecimento de disciplinas a boa formação do homem, fomos do seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

CONCLUSÃO: O pedido do requerente pode ser atendido nos seguintes termos:

1- Convalida-se a frequência do Curso nos Estados Unidos da América como frequência do 1º semestre do ano letivo de 1972 no estabelecimento em que esta matriculado.

2- Os estudos realizados nos E.U.A, associados aos dos 2º semestre do ano letivo em 1972 no seu conjunto consideram-se equivalentes aos da 7ª série do 1º Grau.

3- Para o efeito de promoção serão consideradas as notas obtidas no 2º semestre do ano letivo de 1972 no estabelecimento em que o estudante esta matriculado, feitas as respectivas reduções dos coeficientes.

S.M.J., é o meu parecer.

NOTA

O pedido foi apresentado a 3 de janeiro de 1972. Devido às varias demarches e consultas necessárias não só à tramitação mas também à informação do assunto chegou à Câmara do 1º Grau a 30 de Outubro e foi despachado para o relator a 1º de novembro. A partir daí o atraso se deve ao excesso de trabalho.

São Paulo, 23 de janeiro de 1973

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, João Baptista Salles da Silva e José Borges dos Santos Jr.

Sala das sessões 24 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente